



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5299 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA
MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a
seguinte Lei

Art. 1º A remuneração dos Membros da Magistratura do Estado de Alagoas é a definida no Anexo Único a esta lei.

Art. 2º As verbas retributórias devidas em razão do exercício, em funções temporárias, do cargo de Presidente do Tribunal de Justiça é fixada em 30% (trinta por cento) do vencimento-básico de Desembargador, estabelecidas em 25% (vinte e cinco por cento) as asseguradas aos cargos de Corregedor-Geral da Justiça e de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º As disposições desta lei são extensivas, no que couber, aos Magistrados inativos e aos beneficiários das queles já extintos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e seus efeitos financeiros se produzirão a partir de 1º de janeiro de 1992.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 18 de DEZEMBRO de 1991, 103ª da República.


GERALDO BULHÕES

Cyridião Duval Peixoto

/Rca

A N E X O Ú N I C O

LEI Nº 5299 de 18 de DEZEMBRO de 1 991

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO	PERCENTUAL VERBA REPRESENTAÇÃO
DESEMBARGADOR	638.000,00	220
JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA	588.000,00	215
JUIZ DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA	543.000,00	210
JUIZ DE DIREITO DE 1ª ENTRÂNCIA E JUIZ SUBSTITUTO	502.000,00	205

